



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366786

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 31.141

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2053724-11.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARCELO L THEODÓSIO

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

I. Caso em exame - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Garça, em face da Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000, nº 30.959, às fls. 12/20, que não conheceu do recurso. O embargante alega erro material na ementa, sendo que a Prefeitura Municipal de Garça constou como agravante, sendo o correto a empresa CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda.

II. Questão em discussão - A questão em discussão consiste em saber se há erro material na Decisão Monocrática,

III. Razões de Decidir - O erro material apontado pelo embargante foi reconhecido, tratando-se de Agravo de instrumento interposto pela CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA .

IV. Dispositivo e Tese - Acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, mantendo no mais a Decisão Monocrática nº 30.959. Tese de julgamento: Reconhecido o erro material na ementa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão Monocrática devendo constar que trata-se de Agravo de instrumento interposto pela CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

"Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 1.022. Jurisprudência: TJSP, Embargos de Declaração Cível 2100756-80.2023.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2023. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0005923-62.2011.8.26.0053, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/03/2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0028650-61.2012.8.26.0576, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2013. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1027864-41.2017.8.26.0053, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2020.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE GARÇA**, em face da Decisão Monocrática, desta relatoria, às fls.12/20 proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000, (nº 30.959), que não conheceu do recurso, consoante ementa abaixo elencada:

“EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Garça contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal. O valor da causa é inferior ao valor da alçada prevista na Lei de Execução Fiscal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada prevista.

III. Razões de Decidir: O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, para execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, não cabe recurso ordinário, apenas embargos infringentes e de declaração. O valor da causa, R\$ 1.280,98, é inferior ao valor de alçada atualizada, R\$ 1.320,10, tornando o recurso inadmissível nos termos do artigo 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento é inadmissível em execuções fiscais com valor inferior ao de alçada. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; STF, ARE nº 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09.06.2011. TJSP, Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2247117-03.2022.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2135278-70.2022.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2022.

Alega o embargante, em síntese, que “da leitura do item I (grifamos), o flagrante erro na ementa, pois a Prefeitura Municipal de Garça constou como parte agravante, sendo certo que a agravante, na verdade, foi a empresa CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda., ou seja, a ementa não se coaduna com a decisão, sendo de rigor a correção do erro ora apontado pelo Município embargante. Em face exposto, requer o provimento deste recurso para que seja sanado o erro apontado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo de rigor constar na ementa do v. Acórdão, como parte agravante, o nome da empresa CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda”.

Despacho desta relatoria, concedendo “o prazo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte embargada manifestar-se sobre os embargos opostos”, às fls. 04.

Certidão cartorária de decurso de prazo, às fls. 09, conforme a seguir: “*Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação por parte do embargado, embora intimado conforme certidão de publicação de fl. 08*”.

Sem manifestação da parte embargada, às fls. 06.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mais, recebo e acolho os embargos de declaração opostos, tão somente, para sanar o erro material apontado pelo embargante, nos seguintes termos: “[...] *da leitura do item I (grifamos), o flagrante erro na ementa, pois a Prefeitura Municipal de Garça constou como como parte agravante, sendo certo que a agravante, na verdade, foi a empresa CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda., ou seja, a ementa não se coaduna com a decisão, sendo de rigor a correção do erro ora apontado pelo Município embargante. Em face exposto, requer o provimento deste recurso para que seja sanado o erro apontado, sendo de rigor constar na ementa do v. Acórdão, como parte agravante, o nome da empresa CCG Empreendimentos Imobiliários Ltda [...]*” .

Com efeito, tem razão o embargante, no tocante ao erro material apontado na ementa, vez que, de fato, a empresa agravante “CCG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (“Agravante”), que interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000 – Decisão Monocrática nº 30.959.

Nos termos do **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, que dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, assim os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Assim, de rigor a correção da ementa nos autos do Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000 – Decisão Monocrática nº 30.959, devendo constar:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela CCG EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal. O valor da causa é inferior ao valor da alçada prevista na Lei de Execução Fiscal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada prevista.

III. Razões de Decidir: O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, para execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, não cabe recurso ordinário, apenas embargos infringentes e de declaração. O valor da causa, R\$ 1.280,98, é inferior ao valor de alçada atualizada, R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.320,10, tornando o recurso inadmissível nos termos do artigo 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento é inadmissível em execuções fiscais com valor inferior ao de alçada. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; STF, ARE nº 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09.06.2011. TJSP, Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2247117-03.2022.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2135278-70.2022.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2022.

Diante disso, de rigor o reconhecimento do erro material, devendo constar na ementa da Decisão Monocrática nº 30.959, que a agravante é “CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA”, assim fica corrigido o erro material do referido julgado, (autos do Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000,) ficando mantida, no mais o restante da Decisão Monocrática.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Divergência entre a ementa e o dispositivo do acórdão – Erro material – Retificação devida – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos”.(TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2100756-80.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)".
Grifo nosso.

“Embargos de declaração – Alegação de erro material – Ocorrência – Tira de julgamento e folha de rosto do acórdão contraditórios em relação ao voto – Acolhimento – A folha de rosto é parte integrante do acórdão – De rigor a retificação da tira de julgamento e da folha de rosto, com republicação do acórdão, para que fique constando: “Negaram provimento ao recurso” – Embargos acolhidos com determinação para retificação da tira de julgamento e da folha de rosto, com substituição desta última e nova publicação.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0005923-62.2011.8.26.0053; **Relator (a): Roberto Martins de Souza**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)".**Grifo nosso.**

“Embargos de declaração - Alegação de omissão e obscuridade - Inocorrência - Não cabe rediscussão de matéria já apreciada - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais - Embargos rejeitados. Erro material - Erro de digitação - Correção de ofício - Artigo 463, I, do CPC. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0028650-61.2012.8.26.0576; **Relator (a): Roberto Martins de Souza**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/10/2013; Data de Registro: 15/10/2013)". **Grifo nosso.**

“Embargos de declaração. Acórdão originário que deu provimento a recurso de apelação para julgar integralmente procedente ação anulatória na qual questionados diversos autos de infração, mas que explicitou a anulação de apenas dois dos AIIM cuja anulação se requereu desde o início da ação. Acórdão ora embargado que corrigiu erro material, nos limites do art. 494, I, do CPC. Inocorrência de omissão ou de afronta aos princípios da inércia da jurisdição e da preclusão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados”.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027864-41.2017.8.26.0053; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)". **Grifo nosso.**

“Embargos declaratórios. Ocorrência de erro material. Retificação para constar que o agravo de instrumento interposto pelas ora embargantes foi provido em parte. Embargos acolhidos”.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2097355-73.2023.8.26.0000; **Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)". **Grifo nosso.**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Hipótese do artigo 494, incisos I, do CPC/2015 – Ocorrência – Acolhimento do recurso – Necessidade: – Havendo erro material na decisão embargada, é lícito ao julgador corrigi-lo, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício ou a requerimento da parte interessada. Logo, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para correção desse erro material. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004655-13.2021.8.26.0438; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023)”. Grifo nosso.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos, para sanar o erro material apontado na ementa da Decisão Monocrática nº 30.959, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2053724-11.2025.8.26.0000, às fls. 12/20, ficando mantida, no mais o restante da Decisão Monocrática.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator